



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500778-87.2021.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante LEONARDO SOARES DE ALMEIDA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500778-87.2021.8.26.0638

Comarca : Tupi Paulista

Apelante : Leonardo Soares de Almeida Lima

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.460

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto.

2. Acusado que subtrai uma escada extensiva que a vítima utilizava em seu trabalho como pintor e deixava amarrada junto ao seu veículo na via pública. Réu que vende a escada para um conhecido do tio do ofendido, sendo este avisado, de modo que consegue recuperar o bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se a conduta é atípica pela aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Prova hábil à condenação. Autoria e materialidade claras. Relatos da vítima e das testemunhas coerentes e seguros, em sintonia, inclusive, com a confissão do recorrente. Inviabilidade do reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Condenação de rigor.

5. Penas mantidas e que já beneficiaram o réu. Regime inicial semiaberto adequado.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: CP, art. 155, “caput”.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **LEONARDO SOARES DE ALMEIDA LIMA** como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

O recorrente pleiteia o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Ressalta que o bem foi avaliado em R\$ 250,00 sem que fosse levado em consideração seu estado de conservação. Aduz, ademais, que a vítima deixava a escada, todas as noites, sobre o teto de seu veículo, estacionado na via pública, a demonstrar que o valor do bem era insignificante para ela. Além disso, o ofendido Éder, ao descobrir que sua escada estava na posse de Vanderlei, pagou a tal indivíduo o valor que ele havia pago para adquirir o bem, a revelar que o valor era insignificante para Éder. De outro lado, pede que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita (páginas 333/340).

Processado o recurso, com resposta (páginas 345/355), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 373/378).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra-se prejudicado, eis que já deferido pela r. sentença (página 318).

Ao mérito.

O recorrente foi denunciado por furto. Isso porque no dia 15 de setembro de 2021, por volta das 7 horas, na Rua Olívio Segato, altura do nº 84, na cidade de Tupi Paulista, LEONARDO subtraiu, para si, uma escada de alumínio, avaliada em R\$ 350,00, pertencente à vítima Éder Custódio Ribeiro.

Relata a peça acusatória que o ofendido tinha o costume de deixar sua escada amarrada em cima de seu veículo Ford Corcel, que ficava sempre estacionado na via pública acima mencionada, em frente a sua residência. No dia dos fatos, LEONARDO transitava pelo logradouro em que a vítima residia, oportunidade em que notou a escada, desamarrou a corda que a segurava em cima do veículo e subtraiu o bem. Em seguida, o acusado vendeu a escada para Vanderlei Gonçalves Fava por R\$ 120,00 (páginas 47/48).

Após regular instrução, a E. Magistrada houve por bem condenar LEONARDO pela prática do delito (páginas

310/318).

Insurge-se, então, o réu, postulando o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Inicialmente, observo que a responsabilidade do recorrente pela prática dos fatos foi bem reconhecida.

A uma, porque a materialidade restou comprovada pelo auto de avaliação (página 8) e pela prova oral colhida. A duas, porque LEONARDO, nas duas fases da persecução penal, confessou a prática do delito, afirmando que furtou a escada e a vendeu para Vanderlei por cerca de R\$ 120,00, dinheiro que utilizou para comprar drogas e algumas coisas que seus filhos estavam precisando (página 7 e mídia digital – página 274). A três, porque a confissão do recorrente está em consonância com as declarações da vítima Éder Custódio Ribeiro, que confirmou a ocorrência do furto, afirmando que a subtração ocorreu durante a madrugada e que, posteriormente, a escada furtada foi comprada por Vanderlei, tendo este oferecido o bem para seu tio Daniel, que lhe avisou. Daí é que conseguiu recuperar a escada, que estava na posse de Vanderlei, pagando-lhe R\$ 150,00. Confirmou, ainda, que a escada pernoitava amarrada ao seu veículo, que ficava estacionado na via pública, em frente a sua residência. Recomprou a escada porque já era de noite e a delegacia já

estava fechada. Precisava do objeto para trabalhar (página 4 e mídia digital – página 242). A **quatro**, porque a confissão do réu também está em sintonia com o depoimento de Vanderlei Gonçalves Fava, que afirmou ter recebido a escada de LEONARDO, pagando-lhe cerca de R\$ 100,00 pelo objeto, e que, depois, soube pelo tio da vítima que a escada dela tinha sido subtraída, de modo que o bem foi devolvido para Éder, que lhe deu o mesmo valor que havia dado para o réu (mídia digital – página 274). A **cinco**, porque a confissão do acusado e as declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento da policial civil Etiene Tavares Baptista de Souza, que afirmou se recordar de ter ouvido Éder quando ele já havia recuperado a escada furtada com um rapaz que o tio dele conhecia. Ademais, o tio do ofendido confirmou a versão e LEONARDO confessou a prática do crime. Ponderou, por fim, que a avaliação da escada foi feita de forma equivocada, eis que a escada teria 9 degraus e a avaliação considerou que seriam 22 degraus. Geralmente, a vítima passa as características, pesquisa na internet e a vítima aponta um objeto parecido com o seu. Se for um objeto usado, pesquisa preços em sites que comercializam bens usados para chegar ao resultado final (mídia digital – página 274).

A prova, assim, é clara e direta e autorizava a proclamação da responsabilidade do recorrente pelo furto.

A conduta, de outra parte, é típica, não sendo caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o objeto

subtraído, ainda que tenha havido alguma inconsistência acerca de seu exato valor, possuía valor econômico. O fato de a escada ficar fora da residência durante a madrugada, amarrada ao veículo do ofendido, não tem o condão de levar à conclusão de que o bem era irrelevante para Éder. Há que se considerar que Tupi Paulista é cidade pequena e pacata, com pouco mais de 15 mil habitantes, onde os cidadãos ainda se sentem seguros. Além disso, a escada estava amarrada ao veículo e o ofendido fez questão de recuperá-la, mesmo tendo que pagar novamente pelo bem, porque precisava do objeto para desempenhar seu trabalho, tudo a revelar, diferentemente do alegado, que o bem era significativo para Éder.

Importante ressaltar que o princípio da insignificância, mesmo para os que admitem sua aplicação, não deve decorrer da mera expressão econômica da ação examinada. É preciso ter em vista, sim, alguma circunstância mais ou menos relevante (pena de a subtração ser banalizada e institucionalizada), não verificada nos autos, com a nota de que o legislador estabeleceu, para casos dessa natureza, o privilégio, que não pode ser reconhecido em favor do recorrente, pois ostenta a pecha de reincidente. De mais a mais, e a despeito de também comungar da preocupação de que a movimentação da máquina judiciária deve considerar o que é importante ao convívio social e à segurança do cidadão, não é menos certo que a efetiva aplicação desse entendimento como princípio, convenhamos, implica na adoção de parâmetros puramente

subjetivos, muitas vezes contrários à lei.

Assim, típica a conduta e presente o dolo de subtrair, a condenação era medida de rigor.

As reprimendas, por sua vez, não comportam reparo e já beneficiaram o recorrente.

As penas-base foram fixadas em 1/6 acima dos mínimos legais, em razão dos maus antecedentes (condenação por furto qualificado, praticado em janeiro de 2013 – página 39). Tal condenação, inclusive, era apta para configurar a agravante da reincidência, eis que as penas aplicadas foram extintas em março de 2018, menos de 5 anos antes dos fatos apurados neste processo.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, as penas retornaram aos mínimos legais, totalizando 1 ano de prisão e 10 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

Saliente-se que era cabível, ainda, a aplicação da causa de aumento do repouso noturno, eis que os fatos, de acordo com o ofendido, ocorreram durante a madrugada. A questão, contudo, está superada.

Incabível, dada a reincidência específica, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de

direitos.

O regime semiaberto está adequado. Embora a ação não tenha sido praticada com violência contra a pessoa, **o réu já ostentava a pecha de reincidente específico, além de ter praticados outros crimes, antes e depois do furto apurado neste processo**, insistindo em investir contra o patrimônio alheio. Em consulta ao sistema SAJ, é possível aferir que LEONARDO foi: (i) condenado definitivamente por furto qualificado, praticado em agosto de 2021, um mês antes do crime da presente ação penal (processo nº 0000101-63.2023.8.26.0638); (ii) condenado definitivamente por furto simples, praticado em abril de 2023 (processo nº 1502696-13.2023.8.26.0168); (iii) condenado definitivamente por furto qualificado tentado, praticado em junho de 2023 (processo nº 1502558-46.2023.8.26.0168; (iv) condenado definitivamente por furto qualificado, pratica em julho de 2023 (processo nº 1502287-37.2023.8.26.0168); e (v) condenado definitivamente por tráfico de entorpecentes, praticado em dezembro de 2023 (processo nº 0000126-23.2023.8.26.0591). Seu comportamento, pois, dá mostras de que efetivamente faz do crime um meio de vida e de que irá continuar a infringir a legislação penal, apostando na impunidade. É preciso por um paradeiro a tal estado de coisas, para que sinta o peso da condenação. Anote-se, por fim, que em quatro dessas cinco condenações foi fixado o regime inicial semiaberto. E as penas ainda serão unificadas, de modo que deve prevalecer tal regime quando da unificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao
recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator